



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara
Criminal da Comarca de Lages

Avenida Belizário Ramos, 3650 - Bairro: Sagrado Coração de Jesus - CEP: 88502-905 - Fone: (49) 3289-3531 - <https://www.tjsc.jus.br/> - Email: lages.criminal3@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5003463-59.2024.8.24.0039/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: -----

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio de seu representante em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de -----, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de estelionato por meio de fraude eletrônica previsto no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal, ante os fatos assim narrados na exordial acusatória:

No dia 26 de agosto de 2021, neste Município e Comarca de Lages-SC, ----- recebeu uma ligação do n. (49) 99163-5497, na Autoescola Alternativa, seu local de trabalho, de uma pessoa que se identificou como sendo '-----, a qual solicitou indicação de motorista do aplicativo 'uber' para realização serviços para o Fórum. Ato contínuo, ----- indicou seu pai, a vítima, para prestar o serviço. Logo na sequência, via telefone, '----- e o ofendido ----- acordaram os valores da prestação dos serviços, sendo que '----- disse que procedería um depósito de adiantamento dos valores. Após, '----- encaminhou, via aplicativo 'whatsapp', um comprovante falso de depósito no valor de R\$ 1.970,00 [mil novecentos e setenta reais]. Sem demora, ligou para a vítima -----, dizendo que o seu contador teria se enganado e feito o depósito com o valor excedente, sendo que ele teria que devolver a quantia de R\$ 950,00 [novecentos e cinquenta reais]. Foi assim que, o ofendido ----- efetuou uma Transferência Eletrônica Disponível – TED, no valor de R\$ 950,00 [novecentos e cinquenta reais], para a conta n. 00795291, agência n. 2711, de titularidade do denunciado -----. Após a realização da mencionada transação, a vítima ----- descobriu que tinha sido vítima de um golpe, pois o valor de R\$ 1.970,00 [mil novecentos e setenta reais] não fora efetivamente depositado em sua conta bancária, sendo que o denunciado -----, fraudulentamente, induziu a vítima em erro através de contato telefônico e via rede social, sendo que foi a beneficiária da transferência bancária. Desse modo, através de contato telefônico e via rede social, fraudulentamente, o denunciado ----- obteve para si, vantagem ilícita, mediante artifício ardil, em prejuízo do ofendido -----.

Assim agindo, infringiu o denunciado ----- o disposto no artigo 171, § 2º-A [fraude eletrônica], do Código Penal, razão pela qual requer esta Promotoria de Justiça que recebida esta, seja o denunciado citado para apresentarem resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 [dez] dias, assim como determina o art. 396 do Código de Processo Penal, com posterior designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da vítima abaixo arrolada e na sequência o seu interrogatório, até final condenação.

Em razão desses fatos, foi imputada ao acusado a prática do delito previsto no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 05/03/2024 (evento 4, DESPADEC1).

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação em 25/03/2024 (evento 26, PET1).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada a audiência em 17/11/2025 (evento 67, TERMOAUD1), foram colhidos os depoimentos da vítima -----, da testemunha ----- e realizado o interrogatório do acusado.

O Ministério Público apresentou alegações finais (evento 73, PROMOÇÃO1), sustentando estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, especialmente porque os valores provenientes da fraude ingressaram em conta de titularidade do acusado, sem que este apresentasse justificativa plausível para o recebimento e movimentação do numerário, postulando sua condenação.

A Defesa apresentou alegações finais, postulando a absolvição do acusado sob o argumento de insuficiência probatória quanto à autoria delitiva. Sustentou, em síntese, a inexistência de elementos aptos a vincular o réu à linha telefônica utilizada para a prática da fraude, a ausência de prova de que tivesse sido ele o responsável pelos saques realizados após o ingresso dos valores na conta bancária receptora e a possibilidade de utilização indevida, por terceiros, da conta de sua titularidade. Aduziu, ainda, que referida conta encontrava-se inativa e sem utilização pelo acusado à época dos fatos, razão pela qual requereu a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e a consequente absolvição evento 79, PET1.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO (art. 93, inc. IX, da CRFB/88)



Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra ----
-----, imputando-lhe a prática do delito de estelionato por fraude eletrônica previsto no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal, que possui a seguinte redação:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

[...]

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

2.1 A materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada pelo conjunto probatório constante dos autos, especialmente pelo boletim de ocorrência registrado pela vítima, comprovante da transferência bancária efetuada em 26/08/2021 no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) (evento 1, INQ1), comprovante de falso de depósito encaminhado pelo fraudador, registros das conversas realizadas por aplicativo de mensagens (evento 15, APRES DOC2 e evento 18, DOC6), informações prestadas pela operadora de telefonia (evento 22, OFIC1 e evento 28, OFIC1), ofícios encaminhados pelo Banco ----- e extratos bancários obtidos durante a investigação(evento 37, OFÍCIO C1 e evento 50, OFIC1).

Tem-se, portanto, devidamente comprovada a existência do fato criminoso descrito na denúncia.

2.2 A autoria delitiva também restou demonstrada.

Os documentos encaminhados pela instituição financeira demonstram que a quantia transferida pela vítima ingressou efetivamente em conta bancária de titularidade do acusado, havendo posterior movimentação do numerário mediante saque, realizado logo após o respectivo crédito.

A propósito:

A prova oral produzida em juízo igualmente corrobora a ocorrência da fraude narrada na denúncia.

Em juízo, a vítima ----- relatou que recebeu contato após sua filha ser procurada por uma pessoa que afirmava estar recrutando motoristas para prestação de serviços junto ao Fórum da Comarca. Informou que, diante da indicação realizada por sua filha, passou a manter contato direto com o suposto contratante, o qual se apresentou como pessoa vinculada ao Fórum e lhe ofereceu oportunidade de trabalho para atuar à disposição de oficiais de justiça. Segundo declarou, após sucessivas conversas e sob o pretexto de que havia sido aprovado para a função, o interlocutor informou que realizaria pagamento antecipado pelos serviços e encaminhou comprovante bancário aparentemente legítimo. Na sequência, alegou ter efetuado depósito em valor superior ao devido e solicitou a devolução da diferença. A vítima esclareceu que, embora tenha verificado que o crédito ainda não constava em sua conta, foi convencida de que a compensação ocorreria em breve, razão pela qual realizou transferência de aproximadamente R\$ 950,00 para a conta indicada. Relatou que, posteriormente, constatou que o depósito inicial nunca havia sido efetivado e que a proposta de trabalho era inexistente, percebendo ter sido vítima de fraude. Informou, ainda, que todas as tratativas ocorreram por telefone e aplicativo *WhatsApp*, tendo inclusive encaminhado às autoridades os registros das conversas mantidas com o suposto contratante. Esclareceu que a conta beneficiária da transferência estava registrada em nome de -----, que tentou adotar providências junto à instituição financeira para bloqueio dos valores, sem sucesso, e que jamais foi ressarcido do prejuízo sofrido. Por fim, afirmou expressamente que não conhecia o acusado e não o reconheceu como a pessoa responsável pelos contatos que culminaram na fraude (evento 65, VIDEO1).

A testemunha ----- relatou que, à época dos fatos, trabalhava em uma autoescola quando recebeu ligação telefônica de indivíduo que se identificou como ----- e afirmou estar procurando motoristas para prestação de serviços vinculados ao Fórum da Comarca de Lages. Em razão da solicitação, indicou seu pai, -----, que já havia realizado atividades semelhantes anteriormente, fornecendo ao interlocutor seu contato telefônico. Esclareceu que, a partir de então, as tratativas passaram a ocorrer diretamente entre seu pai e o suposto contratante, tomando conhecimento dos detalhes apenas posteriormente. Informou recordar que a proposta envolvia pagamento antecipado de despesas e a aquisição de materiais relacionados às medidas sanitárias exigidas durante o período da pandemia, tais como álcool em gel e outros itens de proteção. Afirmou que o primeiro contato foi realizado por meio da linha telefônica fixa da autoescola e que posteriormente soube das conversas mantidas por *WhatsApp* entre o interlocutor e seu pai. Por fim, confirmou que Hernani efetuou o pagamento solicitado pelo suposto contratante e que, até a data de seu depoimento, os valores não haviam sido restituídos (evento 65, VIDEO2).

É verdade que nem a vítima nem a testemunha realizaram reconhecimento pessoal do acusado como sendo a pessoa que manteve os contatos telefônicos ou por aplicativo de mensagens. Entretanto, tal circunstância não impede o reconhecimento da autoria no caso concreto.

Isso porque a condenação não está amparada exclusivamente em reconhecimento pessoal, mas principalmente nos elementos objetivos produzidos durante a investigação e confirmados em juízo.

Com efeito, restou comprovado que o valor obtido mediante fraude ingressou em conta bancária de

titularidade do acusado. O Banco ----- confirmou a titularidade da conta e apresentou extratos demonstrando o recebimento do valor transferido pela vítima, seguido de movimentação financeira imediatamente posterior.

Ao ser interrogado, o acusado ----- negou integralmente os fatos narrados na denúncia, afirmando ser inocente e não possuir qualquer conhecimento acerca da fraude investigada. Declarou não conhecer a vítima nem as demais pessoas envolvidas nos autos, bem como jamais ter estado no Estado de Santa Catarina. Em relação à conta bancária utilizada para o recebimento dos valores, afirmou que possuía apenas contas junto ao Banco ----- e ao Banco -----, sustentando inicialmente que a conta do Banco ----- mencionada nos autos não lhe pertenceria. Posteriormente, esclareceu que havia mantido conta naquela instituição há vários anos, quando trabalhava como frentista, por volta dos anos de 2019 ou 2020, utilizando-a para recebimento de salários. Alegou, contudo, que deixou de movimentá-la há muito tempo, não possuindo mais acesso à conta, aos cartões ou aos respectivos meios de operação, embora admitisse não ter providenciado seu encerramento formal. Negou ter emprestado a conta ou fornecido cartões e credenciais de acesso a terceiros. Também declarou desconhecer o depósito referido na acusação, negando qualquer participação na movimentação dos valores recebidos. Por fim, afirmou não reconhecer o número telefônico utilizado na fraude, disse desconhecer a pessoa identificada como ----- e sustentou que, ao longo de sua vida, utilizou apenas dois números de telefone, sem qualquer relação com a linha investigada nos autos (evento 65, VIDEO3).

Todavia, a versão apresentada não encontra respaldo nos elementos objetivos produzidos nos autos.

Os documentos encaminhados diretamente pelo Banco ----- demonstram que a conta permanecia ativa mesmo após os fatos investigados, havendo informação expressa de sua manutenção em setembro de 12/09/2023, vejamos:

No referido documento, constam registros de atualização cadastral, incompatíveis com a alegação de abandono da conta, incluindo referências à Carteira Nacional de Habilitação do réu, emitida em 23/08/2022 e atualização de renda realizada em 06/03/2023.

Tais elementos revelam que o relacionamento bancário permanecia ativo e atualizado, evidenciando que a conta continuava vinculada à esfera de disponibilidade do acusado.

O documento apresentado pela defesa para sustentar a alegada inativação da conta não possui aptidão para confirmar tais informações, pois anexado de forma parcial não permite identificar a data de sua emissão nem a data da suposta inativação da conta, circunstância que reduz significativamente sua força probatória.

De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento concreto indicando fraude bancária, utilização indevida da conta por terceiros, perda de cartões, subtração de credenciais de acesso ou qualquer outra circunstância apta a justificar o recebimento dos valores por pessoa diversa de seu titular.

Embora não tenha sido possível apurar, de forma direta, quem efetuou o saque realizado após o crédito dos valores, permanece incontroverso que o produto da fraude ingressou em conta bancária de titularidade do acusado.

Além disso, os elementos obtidos junto à instituição financeira demonstram que referida conta permanecia ativa e com dados cadastrais atualizados, circunstância incompatível com a alegação de que estaria abandonada ou sem utilização há anos. Ainda assim, o réu não apresentou justificativa minimamente plausível para explicar o recebimento do numerário proveniente do golpe.

Nessas condições, a tese defensiva de desconhecimento da movimentação bancária revela-se isolada no contexto probatório e insuficiente para infirmar a consistente prova documental produzida ao longo da persecução penal.

Cumprido destacar que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento concreto capaz de conferir verossimilhança à versão apresentada. Não houve comprovação de registro de ocorrência por eventual utilização indevida da conta bancária, perda ou extravio de documentos, comunicação à instituição financeira acerca de movimentações não reconhecidas, contestação administrativa dos lançamentos, tampouco qualquer outra providência compatível com a alegada utilização da conta por terceiros.

Ao contrário, a prova produzida demonstra que a conta destinatária dos valores permanecia vinculada ao acusado e era objeto de atualizações cadastrais posteriores aos fatos, circunstância que enfraquece sua narrativa exculpatória. Assim, a negativa genérica apresentada em interrogatório não se mostra suficiente para afastar os elementos objetivos que o vinculam ao recebimento dos valores obtidos mediante fraude.

Nesse contexto, a titularidade da conta bancária utilizada para o recebimento do produto do crime, associada à inexistência de explicação idônea para o ingresso dos valores e à ausência de qualquer evidência de utilização indevida por terceiros, constitui elemento probatório apto a demonstrar a autoria delitiva.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem reconhecido que o recebimento de valores ilícitos em conta de titularidade do acusado, desacompanhado de justificativa plausível ou de prova de fraude bancária praticada por terceiros, configura elemento apto a embasar a condenação:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. CONHECIMENTO PARCIAL DE AMBOS. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA PIX. AUTORIA E DOLO EVIDENCIADOS PELA TITULARIDADE DA CONTA BANCÁRIA DESTINATÁRIA DOS VALORES E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O RECEBIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME, COERENTE E CORROBORADA POR PROVA DOCUMENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 156 DO CPP). TESE DEFENSIVA GENÉRICA E DESACOMPANHADA DE LASTRO PROBATÓRIO. IN DUBIO PRO REO INAPLICÁVEL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DA FRAUDE ELETRÔNICA (ART. 171, § 2º-A, DO CP). NÃO ACOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO COMO MERO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBTENÇÃO OU USO DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA VÍTIMA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE VALORES. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO NO CAPUT DO ART. 171 DO CP. MAJORANTE DO § 4º DO ART. 171 (VÍTIMA IDOSA). PEDIDO RECURSAL NÃO CONHECIDO. MATÉRIA JÁ APRECIADA E APLICADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E DESPROVIDOS. I.

Caso em exame: Apelações interpostas pelo Ministério Público e pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime de estelionato, além da fixação de indenização mínima à vítima, pessoa idosa, no valor de R\$ 5.000,00. II. Questões em discussão: Verificar: (i) a suficiência do conjunto probatório para a condenação; (ii) a possibilidade de absolvição por ausência de prova da autoria e do dolo; (iii) o conhecimento do pedido de redução da pena por ausência de dialeticidade; e (iv) a incidência da qualificadora da fraude eletrônica prevista no art. 171, § 2º-A, do Código Penal. III. Razões de decidir: 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência e comprovante da transferência bancária realizada via Pix, evidenciando o efetivo prejuízo patrimonial sofrido pela vítima. 2. A autoria e o dolo encontram-se comprovados pela titularidade da conta bancária destinatária dos valores subtraídos, aliada à inexistência de justificativa plausível para o recebimento da quantia ilícita. 3. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância quando firme e coerente, sobretudo quando corroborada por prova documental idônea. 4. Alegada utilização indevida de dados por terceiros atrai à defesa o ônus probatório, nos termos do art. 156 do CPP, não satisfeito no caso concreto. 5. O pedido subsidiário de redução da pena ao mínimo legal não merece conhecimento por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em violação ao princípio da dialeticidade recursal. 6. A qualificadora da fraude eletrônica exige a utilização de informações fornecidas pela vítima, o que não se verifica quando há simples induzimento ao erro para realização de transferência voluntária de valores. 7. Inviável o conhecimento do pedido ministerial relativo à majorante da vítima idosa, por já ter sido aplicada na sentença, configurando ausência de interesse recursal. IV. Dispositivo e tese: Recursos conhecidos em parte e desprovidos. Tese de julgamento: Configura estelionato na forma simples a obtenção de vantagem ilícita mediante induzimento da vítima a realizar transferência voluntária de valores, ainda que por meio de aplicativo de mensagens, quando ausente a utilização de informações fornecidas pelo ofendido; a titularidade da conta bancária beneficiária do numerário, aliada à ausência de justificativa plausível, constitui prova suficiente da autoria, incumbindo à defesa demonstrar eventual utilização indevida por terceiros. (TJSC, ApCrim 5004243-61.2022.8.24.0041, 6ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão GERALDO CORREA BASTOS, julgado em 15/05/2026).

Dessa forma, o conjunto probatório evidencia que a conta utilizada para o recebimento dos valores provenientes da fraude encontrava-se sob a esfera de responsabilidade do acusado, permitindo concluir, para além de dúvida razoável, pela sua participação na empreitada criminosa descrita na denúncia.

2.3 A conduta praticada pelo acusado amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal.

Restou demonstrado que, mediante fraude praticada por contatos telefônicos e aplicativo de mensagens, a vítima foi induzida em erro, realizando transferência patrimonial indevida para conta vinculada ao acusado.

Verificam-se presentes todos os elementos objetivos do tipo penal, consistentes na obtenção de vantagem ilícita, no prejuízo patrimonial experimentado pela vítima e na utilização de meio fraudulento para induzi-la em erro.

Também está presente o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de obter vantagem econômica indevida em prejuízo alheio.

Não há nos autos qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

Assim, por estarem comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estelionato mediante fraude eletrônica, previsto no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal, sobre os quais não há qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a condenação do réu é medida que se impõe.

3. DOSIMETRIA

Na primeira fase ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade não extrapolou os limites de reprovabilidade do tipo. O réu não possui maus antecedentes. Não há elementos seguros para valoração da conduta social e da personalidade. Os motivos do crime são inerentes ao tipo. As circunstâncias e consequências são normais ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática criminosa.

Dessa forma, inexistindo circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Na segunda fase da aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que **mantenho a pena no mesmo patamar já fixado. Inalterada a pena de multa**.

Assim, mantenho a pena em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Desse modo, torno definitiva a pena em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

O regime inicial para cumprimento da pena será o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Fixo o valor unitário do dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, diante da ausência de elementos que evidenciem elevada capacidade financeira do acusado.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sobretudo porque a pena aplicada não supera quatro anos, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais mostram-se favoráveis, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária, a ser fixada pelo Juízo da Execução.

Diante da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, fica prejudicada a análise da suspensão condicional da pena.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR -----**, pela prática do crime previsto no **artigo 171, § 2º-A, do Código Penal**, à pena de **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, cada qual fixado no valor unitário de **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**.

Fixo o **regime inicial aberto** para cumprimento da pena.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas de direitos**, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

A pena de multa deverá ser paga na forma do artigo 50 do Código Penal.

CONCEDO ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais.

Comunique-se a vítima acerca desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado: a) insira-se o nome do condenado no rol dos culpados, providência suficiente para comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos; b) adotem-se as providências para execução da pena de multa nos termos da Circular n. 89/2022; c) tomem-se as demais providências de praxe e, por fim, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ALINE AVILA FERREIRA DOS SANTOS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310096837254v15** e do código CRC **e6c2fade**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ALINE AVILA FERREIRA DOS SANTOS**
Data e Hora: 29/06/2026, às 08:28:10

5003463-59.2024.8.24.0039

310096837254.V15